

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.11.2002
EMENTÁRIO Nº 2093-1

11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.150-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL - ANOREG
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, **CAPUT**; 37, **CAPUT**, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas.

Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF.

Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta. Votou o Presidente.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



[Handwritten signature]

11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.150-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil — ANOREG contra os seguintes artigos da Medida Provisória n.º 1.925-5, de 2 de março de 2000 — sucessivamente reeditada até o advento da Emenda Constitucional n.º 32/2001 — que institui a Cédula de Crédito Bancário:

"Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para aquisição ou transferência de direitos.

(...)

Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória."

Alegou a requerente que tais dispositivos violam os princípios da publicidade e da segurança previstos, respectivamente,

nos arts. 37, **caput**, e 5.º, **caput**, da Constituição Federal. Questionou, igualmente, a existência de relevância e urgência para a edição de medida provisória sobre títulos de crédito.

Ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, juntou-se requerimento de suspensão dos artigos impugnados, que foi indeferido na assentada de 23.03.2000.

Em suas informações, o Presidente da República destacou que os arts. 11 e 18 da MP 1.925-5 simplesmente transferem a competência para proceder certo tipo de registro dos registradores delegados para a própria Administração Pública, sem comprometer a publicidade e a segurança desse ato. No concernente à existência de relevância e urgência, sustentou tratar-se de matéria cuja análise cabe, discricionariamente, ao Chefe do Poder Executivo, não sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

O Advogado-Geral da União, no cumprimento da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Constituição Federal, manifestou-se pela constitucionalidade das normas impugnadas.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela improcedência da ação direta.

É o relatório.



* * * * *

CBH/emo

11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.150-8 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Quando da apreciação do pedido de medida cautelar, assim analisei a controvérsia dos autos, *in verbis*:

"Os arts. 11 e 18 da Medida Provisória n.º 1.925-5 tratam do registro da Cédula de Crédito Bancário, realizado para que os títulos tenham eficácia contra terceiros, no caso de constituírem garantias reais.

Nenhum dos dois artigos, como visto, excepciona a exigência de registro para constituição de garantia real, pelo contrário, regulam eles a forma como este deve ser realizado, determinando, no caso dos veículos automotores, o órgão competente para tanto. Não há, assim, violação aos princípios da publicidade e da segurança, mas somente uma regulação que visa a garantir a publicidade e a segurança das operações realizadas por meio de cédulas de crédito bancário.

O registro dos títulos nos órgãos de trânsito, e não nos serviços delegados de registro de que cuida o art. 236 da Constituição Federal, em nada compromete a publicidade e a segurança das relações respaldadas por cédulas de crédito bancário, assegurando, o texto constitucional, em seu art. 5.º, inc. XXXIV, aos interessados o direito à obtenção de certidões em repartições públicas.

Finalmente, quanto à inexistência de urgência e relevância para a edição de medida provisória instituindo título de crédito, esta Corte já assentou jurisprudência no sentido de que tais requisitos têm caráter político e são de apreciação discricionária pelo Presidente da República, somente cabendo sua análise pelo Poder Judiciário em excepcionais situações de excesso de poder, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, entre outros precedentes, a ADI 1.130, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 02/12/94, e ADI 1.397, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 27/06/97."



Convencido de tais fundamentos, meu voto julga improcedente a presente ação direta, declarando a constitucionalidade dos arts. 11 e 18 da Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, perenizada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001 até a futura apreciação pelo Congresso.

* * * * *



CBH/emo

Supremo Tribunal Federal

11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

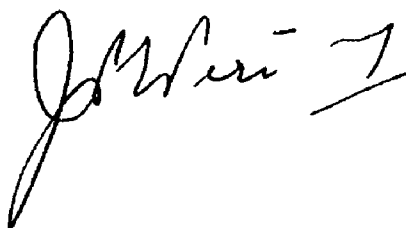
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.150-8 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sr. Presidente, o excepcional na Constituição é a atividade de registros públicos ser exercida, conforme o art. 236, em caráter privado, mediante delegação do poder público. Quem pode delegar pode não delegar. Foi o que fez a lei, com relação aos veículos, como deveria ter feito a Constituição, transformando em atividade pública o registro público.

Acompanho o eminente Relator.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.150-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL - ANOREG

ADV. : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

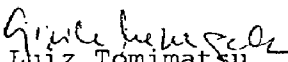
ADVDS. : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 11.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

+1 
Luiz Tomimatsu
Coordenador